



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000088/2005-11
Recurso nº 342.004 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.718 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente GILBERTO PENSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão. Recurso não conhecido

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Tânia Mara Paschoalin, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/35, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador 01/01/2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Araçá”, localizado no município de Machadinho D'Oeste – RO, com área total de 20.384,7 ha, cadastrado na RFB sob o nº 2.952.663-9, no valor de R\$ 159.412,12 (cento e cinquenta e nove mil e quatrocentos e doze reais e doze centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 394.178,34 (trezentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Da análise da DIRT/2000 entregue pelo contribuinte, a Fiscalização constatou que ele, ao preencher a declaração, informou a existência de área de utilização limitada e de exploração extrativa. Intimado a apresentar a documentação prevista na legislação para comprovação da existência de tais áreas, atendeu apenas parte do que foi solicitado, o que levou a uma reintimação para comprovação dos dados declarados, inclusive da área total do imóvel. Novamente, não foram apresentados todos os documentos solicitados, o que levou à glosa da área de utilização limitada e de exploração extrativa. A área total do imóvel foi alterada para adequá-la ao constante nas Certidões apresentadas. Tais alterações repercutiram na alíquota do imposto devido, conforme Termo de Verificação Fiscal de folhas 31/33.

Cientificado do lançamento em 31/01/2005 (AR fls. 36), o representante legal contribuinte (procuração à folha 48) apresentou, em 02/03/2005, a impugnação de fls. 40/47, alegando, em resumo, que:

I – inicialmente, os dispositivos legais indicados no Auto de Infração não são aplicáveis ao caso;

II – a Instrução Normativa 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97, ao exigir o ADA, contraria o art. 10 da Lei 9.393/96, já que a área é de reserva legal e isenta do ITR, por força tanto da legislação tributária quando pelo Código Florestal, e tal isenção deve ser observada, já que somente a lei pode afastá-la;

III – o lançamento é ilegal e fere o Princípio Constitucional da Legalidade, conforme inciso II do art. 5º e inciso I do artigo 150 da CF;

IV – a Receita Federal não pode incluir na base de cálculo do ITR, através da Instrução Normativa – ato hierarquicamente subordinado à lei – dados ou parcelas que a lei manda, expressamente, excluir (cita jurisprudência judicial e administrativa);

V – a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal pode ser comprovada através de laudo técnico expedido de acordo com as normas da ABNT, e que outros entes estatais podem declarar a área de utilização limitada, a exemplo da Lei Complementar Estadual nº 233/00 – Lei de Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de

Rondônia – 2ª aproximação, na qual a área aqui discutida se enquadra, conforme comprovam o Parecer nº 58/09/2001, imagem de satélite e Mapa do ZSEE, juntados ao processo.

VI – além disso, o Código Florestal determina a preservação de, no mínimo, 80% da área a título de reserva legal, havendo, ainda, grandes extensões de áreas de preservação permanente”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiu acórdão (fls. 61/70) julgando o lançamento procedente, entendendo que, não cumprida a exigência de apresentação do ADA, nem comprovada a protocolização tempestiva do seu requerimento, para fins de não incidência do ITR, deveria ser mantida a glosa das áreas ambientais. No que se refere especificamente a área de reserva legal, a averbação, em data anterior ao fato gerador do ITR, é exigência que se faz necessária, como previsto no art. 12 do Dec. 4.382/02. Que o fato do imóvel estar encravado em uma reserva ecológica não tem o condão de afastar a obrigação tributária, já que é perfeitamente possível a existência de áreas privadas dentro de reservas ecológicas e seus possuidores devem seguir as prescrições legais.

Intimado em 21/12/2007 (AR de fls. 74), o contribuinte, em 05/03/2008, protocolizou a petição de fls. 78/79, requerendo a devolução do prazo para recurso, sob alegação de cerceamento do direito de defesa, pois teria a intimação relativa a decisão da DRJ sido enviada a endereço incorreto e assinada por pessoa estranha.

Em 14/03/2008, apresentou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 82/92, onde alega, em suma:

- Preliminarmente: cerceamento de defesa, face o encaminhamento da decisão da DRJ para endereço errado e recebimento de pessoa desconhecida. Reitera o pedido de devolução do prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuinte;

- No mérito:

- que foi multado e tributado apenas porque não apresentou o ADA e nem averbou na matrícula do imóvel a integralidade da área de reserva legal;

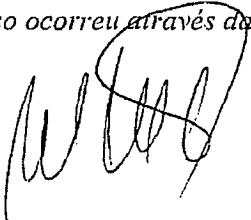
- que a prova pericial, emprestada dos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 019.2004.000470-8, atesta a área de preservação de 96%;

- que a decisão se fundamentou no Decreto nº 4382/01, regulamento que não era vigente na época dos fatos do processo;

- que a exigência do ADA contraria a Lei 9.393/96, art. 10, § 7º, que atribui ao fisco a responsabilidade de comprovar a veracidade da declaração;

- cita jurisprudência administrativa e judicial;

- que as áreas podem ser declaradas de utilização limitada por outros entes estatais. Que no presente caso isso ocorreu através da Lei Complementar Estadual nº 233/00;



- finaliza requerendo o acolhimento da preliminar, com o recebimento do recurso e, se superada, que seja reformada o acórdão da DRJ, com a decretação da improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ de Recife, que manteve o lançamento fiscal.

Em suas razões de fls. 82/91, o recorrente alega, em sede de preliminar, a nulidade da intimação relativa a decisão da DRJ, por não ter sido remetida a endereço correto e recebida por pessoa estranha, ocasionando cerceamento do direito de defesa.

Data máxima vênia, entendo que não merece prosperar a irresignação.

Verifica-se pelo **AR acostado às fls. 74**, que a intimação pertinente a decisão da DRJ, foi encaminhada ao seguinte endereço:

“Av. Jose Lopes de Oliveira, nº 2420 – Centro – Machadinho D’Oeste/RO – CEP 78.948-000”.

O AR, pelos dados que dele consta, encontra-se regular. Está assinado, com lançamento do número do RG do recebedor e com **data de recebimento (21/12/2007)**.

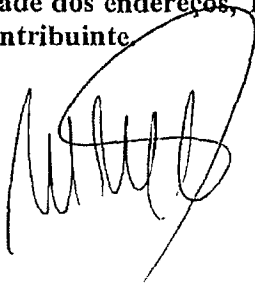
O contribuinte alega na petição de fls. 82/83 e no presente recurso, que não recebeu a intimação, pois a mesma teria sido enviada para **ENDEREÇO INCORRETO e RECEBIDO POR PESSOA DESCONHECIDA**. Alega que o endereço é da Câmara de Vereadores de Machadinho do Oeste.

Sustenta que de acordo com o art. 23, I do Decreto 70.235/72, a intimação será pessoal, sendo admitida a intimação via postal com aviso de recebimento do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II), que no presente caso é diferente daquele onde foi entregue a intimação.

Alegou, ainda, que possui outros processos administrativos junto a Receita Federal, onde, por si ou por seu procurador, corretamente, recebeu todas as intimações. Cita os processos nºs 10240.001141/2005-93 e 10240000798/01-18.

Pois bem. **Verificamos que no presente processo, o contribuinte, antes da decisão da DRJ, foi intimado em diversos endereços diferentes, inclusive no lançado no AR de fls. 74, ora impugnado, sendo a maioria dessas intimações recebidas por outra pessoa, diversa do próprio contribuinte.**

Apesar da diversidade dos endereços, TODAS AS INTIMAÇÕES foram atendidas, tempestivamente, pelo contribuinte.



Verifica-se pelos extratos de consulta de fls. 80/81, que o **contribuinte** desde **18/10/1998**, informou à **Receita Federal** seu endereço como sendo: **Av. José Lopes de Oliveira, 2420, CEP 78.948-000, Machadinho D'Oeste/RO**.

Somente, em **26/02/2008**, ou seja, após o envio da intimação da decisão da DRJ, é que o **contribuinte** solicitou a alteração de seu endereço para **Rua Rondônia, 3305, Caixa Postal, 15 – CEP 76.948-000, Machadinho D'Oeste/RO**.

Nem se alegue, que a informação de fls. 80/81, não se aplicaria ao presente caso, pois trata-se de dados do Cadastro de Pessoa Física - CPF, e que no caso em exame, deveria prevalecer o endereço constante do DITR (Rua Cantanduva, 1008, Araçatuba/SP – fls. 23). Verifica-se, como retro se afirmou, que no presente processo, o contribuinte recebeu intimações em endereços diferentes da constante da DITR e as atendeu tempestivamente. Vejamos:

- fls. 09 – Av. Getúlio Vargas, CX Postal 2726 – Machadinho D'Oeste (AR assinado por Fábio Penso);

- fls. 21 – Rua Jose de Alencar, 4682, Machadinho D'Oeste (AR assinado por Fábio Penso);

- fls. 36 – Av. Getúlio Vargas, CX Postal 2728 – Machadinho D'Oeste (AR assinado por Gilberto Penso).

Destarte, alega o próprio contribuinte, que nos autos dos processos nºs 10240.001141/2005-93 e 10240000798/01-18, foi devidamente intimado por si e por seu procurador.

Verificando os autos do processo nº 10240.001141/2005-93, que também se encontra distribuído para este Relator, constatamos que a intimação da decisão da DRJ, também foi encaminhada para a AV. JOSE LOPES DE OLIVEIRA, 2420 – MACHADINHO D'OESTE/RO, sendo recebida por FÁBIO PENSO e, neste caso, **NÃO HÁ QUALQUER IMPUGNAÇÃO OU ALEGAÇÃO DE NULIDADE**, por endereço incorreto e recebimento por pessoa estranha.

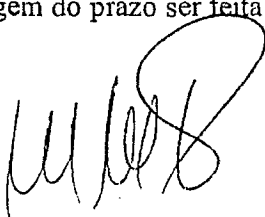
Desta forma, não vejo qualquer irregularidade nas intimações levadas a efeito no presente feito, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

Superada a preliminar, o presente recurso se apresenta intempestivo.

O Recorrente foi **cientificado do acórdão** de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento em **21/12/2007**, conforme documento de fls. 74.

Porém, o seu **recurso** somente foi protocolizado em **14/03/2008** (fls. 82/91). Portanto, **meses após o prazo** já ter se esgotado, em **24/01/2008**.

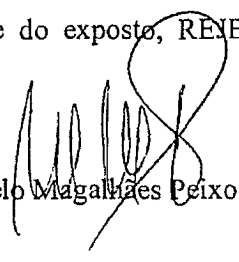
Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para interposição do recurso voluntário é de **30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância**, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:



“ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e, no mérito, não conheço do recurso.


Marcelo Magalhães Peixoto